



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1091869-86.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Onil Business Ltda.**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **L via Martins Trindade Prado**

Vistos.

Tratou-se, originalmente, de *tutela de urg ncia antecipada antecedente* ajuizada por **Onil Business Ltda** em face de **Banco Santander Brasil S.A.** Afirma que, em 26.07.2021, recebeu notifica o do requerido informando o seu desinteresse na rela o comercial mantida entre as partes, com concess o de 30 dias para que o autor resgatasse suas aplica es financeiras. Sustenta a abusividade do encerramento irregular da rela o, manobra utilizada pela institui o para esvaziar as empresas que comercializam Bitcoins. Esclarece que possui diversos outros produtos com o r u, como fundos, cart es, conta corrente, cons rcio e seguros. Em pedido de urg ncia, requer que o r u se abstenha de encerrar a conta n  130029381, ag ncia 3602, de titularidade da autora.

Decis o de fls. 59/60 determinou a emenda da inicial.

Emenda   inicial de fls. 62/67 e 82/93 que atribuiu o novo valor   causa no importe de R\$1.109.372,15.

Decis o de fls. 97/100 deferiu a tutela de urg ncia, bem como determinou a emenda da inicial.

Emenda   inicial de fls. 103/112.

Decis o de fl. 135.

Sobreveio a emenda de fls. 282/300, **requerendo a autora a condena o ao Banco Santander a reestabelecer, definitivamente, as contas correntes de titularidade da autora, bem como a manter a plena oferta de servi os ofertados   autora, condenando tamb m o r u no pagamento das custas e honor rios sucumbenciais.**

Agravo de instrumento noticiado na fl. 305.

Citado, o r u apresentou contesta o em fls. 333/368. Alega, preliminarmente, a nulidade das intima es referentes  s decis es de fls. 301/303 e 329, bem assim que j 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regularizada sua representação processual. Pretende a decretação do segredo de justiça. No mérito, sustenta que a proposta de abertura de conta corrente dispõe de cláusula contratual autorizando o encerramento da conta pelo banco ou cliente, de modo que agiu em exercício regular de seu direito. Informa ter noticiado à requerente para encerramento da conta. Defende a inaplicabilidade do Código de Consumidor aos autos. Alega que o encerramento não impede que a parte autora busque outras instituições financeiras.

Réplica em fls. 1.790/1.816.

Em especificação de provas, o réu pleiteou o julgamento imediato do feito (fls. 1.241/1.244) enquanto a parte autora requereu a prova documental, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 1.817/1.818).

As partes apresentaram novos documentos nos autos em fls. 1.844/1.858, 1.887/1.890 e 1.905/1.910.

O autor constituiu novo patrono nos autos, conforme fls. 1.901 e 1.956/1.958.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **lide comporta julgamento antecipado**, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quarta Turma, j. 6/8/2015).

Embora não tenha sido analisada a petição do réu de fl. 137 pela decisão de fls. 301/303, **não há qualquer nulidade de intimação**, considerando que foi expedida na oportunidade a carta de citação do banco réu, que compareceu nos autos logo em seguida apresentando sua contestação, inexistindo qualquer prejuízo, aplicando-se o disposto no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do contrato social, procuração e substabelecimento apresentados em fls. 138/281, **inexiste equívoco na representação processual do requerido**, restando superada a determinação do ato ordinatório de fl. 329.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, porque não vislumbro nos autos as hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil, sendo possível à parte cadastrar eventuais documentos como sigilosos, postura inclusive já adotada pelo réu.

Indefiro a prova oral, uma vez que dispensável ao deslinde do feito, em se tratando de matéria unicamente documental, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a comprovar o alegado pela parte.

Ademais, **dispensou o depoimento pessoal**, porque nada mais representa do que mera oportunidade de reiteração dos argumentos lançados nos autos pelas partes, sendo de pouca valia à elucidação dos fatos, principalmente diante da alta litigiosidade do feito.

Rejeito o pedido de prova documental suplementar, a teor do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil, salvo se configurarem documentos novos.

No mérito, o pedido é improcedente.

Afirma a autora que, em 26.07.2021, recebeu notificação do réu informando o seu desinteresse na relação comercial mantida entre as partes, com concessão de 30 dias para que a autora resgatasse suas aplicações financeiras. Alega a abusividade do encerramento irregular da relação.

O réu, por seu turno, sustenta que a proposta de abertura de conta corrente dispõe de cláusula contratual autorizando o encerramento da conta pelo banco ou cliente, de modo que agiu em exercício regular de seu direito. Informa ter noticiado à requerente para encerramento da conta.

Inicialmente, de acordo com uma concepção finalista mitigada, **a relação ora em comento está abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor**, nos termos dos seus artigos 2º e 3º, porque, apesar do serviço contratado ser destinado a integrar a cadeia produtiva da requerente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não se configurando esta como destinatária final fática e econômica dele, **há inegável discrepância de capacidade administrativa-organizacional entre as contratantes**. De fato, a autora é pessoa jurídica de pequeno porte e baixo volume de atividades, enquanto a requerida é gigante empresarial, havendo patente vulnerabilidade daquela frente a esta (Cf. MARQUES. Cláudia Lima. In BENJAMIM. José Herman. [et al]. “Manual de Direito do Consumidor”, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pp. 88/103).

Este, inclusive, vem sendo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 415.244/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 19/5/2015).

Dessa forma, eventual responsabilidade da ré, por força do Código de Defesa do Consumidor, é do tipo objetiva, baseada no risco, em que se mostra desprovida qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

E na esteira do preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **cabível a inversão do ônus da prova**, desde que seja hipossuficiente o autor, que está em patente desvantagem econômica e de acesso a informações sobre os serviços frente ao réu, como visto acima.

No caso concreto, **restou incontroverso que o réu notificou a autora, em 26.07.2021 (fl. 35), acerca do encerramento da conta corrente, concedendo o prazo de 30 dias para adoção das providências necessárias à rescisão contratual**.

O artigo 12 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução 2.747/2000, é expresso ao permitir a rescisão contratual pela instituição financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mediante o cumprimento de determinados requisitos:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

- I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
- II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;
- III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;
- IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;
- V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista”

Com efeito, a análise dos autos leva à conclusão de que o banco requerido cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo supracitado, **sendo, pois, legítimo o encerramento da conta, de modo que afastada qualquer abusividade ou ilegalidade por parte do réu.** Veja o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

“Contrato bancário. Encerramento de conta corrente. Inteligência do art. 12, da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil. **Possibilidade da rescisão unilateral do contrato por parte da instituição financeira. Instituição financeira que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central.** Comprovado o envio de notificação prévia com prazo de 30 dias para adoção das providências necessárias à rescisão contratual. Bloqueio da conta corrente. Admissibilidade. Ausência de demonstração do prejuízo. Questão de segurança. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1018708-43.2021.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2022; Data de Registro: 13/02/2022)

“Agravo de instrumento. Contratos bancários. Criptomoeda. Recebimento de comunicado de que a conta será encerrada no prazo de 30 dias. Indeferimento de antecipação da tutela postulada para que seja determinada a manutenção da conta corrente mencionada na inicial. Inadmissibilidade. **Possibilidade de encerramento unilateral das contas correntes pela instituição financeira mediante prévia comunicação mantida nesta fase recursal.** Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações para concessão da tutela antecipada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271485-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

E na proposta de abertura e contra corrente há cláusula expressa autorizando o encerramento imotivado por ambas as partes – “*A conta corrente pode ser encerrada a qualquer tempo por iniciativa do BANCO ou do CLIENTE, mediante aviso prévio por escrito encaminhado de uma parte à outra, observando os seguintes procedimentos (...)*”.

Note-se, ainda, que a requerente não nega o recebimento da notificação extrajudicial, tanto que foi quem trouxe o documento com a petição inicial, demonstrando ciência inequívoca acerca do encerramento da conta.

Não é demais lembrar que a instituição financeira possui o direito de não manter a conta caso não seja de seu interesse e, não podendo reter o dinheiro da parte, deve conceder tempo hábil para que essa possa resolver sua movimentação em outra instituição financeira, o que foi praticado pelo réu.

Ainda que não se admitisse o encerramento da conta pelo réu, a despeito das alegações da autora desprovidas de amparo documental, é certo que as criptomoedas podem perfeitamente ser utilizadas para lavagem de dinheiro, como é público e notório, ainda que nem todos os clientes o façam, sendo, portanto, possível o encerramento da conta em tais hipótese.

Atuou o banco, portanto, no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil), mormente porque prevalece o respeito à liberdade de contratação. Não há previsão legal que imponha a uma das partes, mediante tutela jurisdicional, a permanecer vinculada à relação jurídica que não mais lhe interessa. Não se perca de vista ainda que o contrato bancário representa vínculo jurídico que se estabelece pela vontade dos estipulantes. A abertura de conta corrente e demais operações consistem em obrigações bilaterais.

Nessa linha, tal procedimento por parte da instituição bancária possui ressonância na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta corrente, o qual se afigura intuito personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, **não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor.** Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança a que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 4.1 **Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional** (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito. 5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta. 6. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp 1696214 / SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 09/10/2018, DJe 16/10/2018) – g.n.

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, atualizados da forma acima mencionada.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual início de cumprimento de sentença e cobre-se o recolhimento das custas eventualmente em aberto. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**